



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 147/2022

Processo Administrativo: 43/2022

Pregão Eletrônico: 20/2022

Objeto: Aquisição de Veículos Zero Quilômetro

Origem do Pedido: Setor de Licitação;

Objeto do Parecer: Impugnação ao Edital de Licitação

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Tramita, perante o setor de licitação da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré/PR, o Pregão Eletrônico nº 20/2022, que possui como objeto a aquisição de veículos zero km para atender a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo utilizado o tipo menor preço, em regime de menor valor global por lote.

No dia 04 de maio de 2022, foi apresentada impugnação ao edital pela empresa FANCAR DETROIT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.677.629/0006-07. No presente ato, a impugnante pleiteia:

- a) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, ou pela própria fabricante; e
- b) A exclusão da exigência de “tanque com combustível de 80 litros” do presente edital ou, então, a adequação da exigência de capacidade do tanque para 70 litros

É o relatório.

2. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

Em sede de impugnação, a empresa FANCAR DETROIT LTDA alega que o Edital de Pregão nº 20/2022, por não ter exigido que os licitantes admitidos sejam apenas fabricantes e concessionárias, afronta a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), e que a permissão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a alegação da impugnante viola tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8.666/93. Restringir a licitação apenas às concessionárias e fabricantes ofenderia o princípio da Livre Concorrência, disposto no artigo 170, IV, da CF. Além disso, tal limitação não segue os ditames dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Isto posto, a restrição à participação de licitantes qualificados apenas como concessionárias ou fabricantes não traria benefício algum à Administração Pública. Limitar a concorrência apenas a um grupo seletivo de fornecedores geraria aumento nos preços e piores condições de mercado, além de violar a legislação vigente.

Marçal Justen Filho disserta sobre a isonomia que deve existir nas licitações, de modo a combater as restrições à competição:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Como argumento para sua impugnação, a empresa cita o artigo 12 da Lei Ferrari, além do item 2.12 do Contran:

Art. 12, Lei 6.729/79 - O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda

Item 2.12, Deliberação nº 64/2008, CONTRAN - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Quanto a deliberação do CONTRAN, a definição de veículo novo refere-se a um conceito utilizado para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, **não podendo admitir-se, que tal definição vincule a Administração** para fins de licitação.

Já na análise da Lei Ferrari, este diploma legal cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dito isso, **não se pode presumir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios** realizados pela Administração.

Nesse sentido, em sede de mandado de segurança, o Tribunal de Justiça de SP proferiu o seguinte entendimento:

“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, **e não a Administração Pública** nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Ademais, no Acórdão nº 342.445, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios profere decisão no sentido de que a simples transferência do veículo para posterior revenda não é suficiente para descaracterizar o bem como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final **não basta para descaracterizar o bem como novo**. O veículo é O Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Isto posto, o veículo é considerado novo, não pela data de seu emplacamento, e sim pelas suas condições de uso. Caso nunca tenha sido utilizado, ele será considerado zero quilômetro, mesmo sendo comercializado por uma revendedora, que não se enquadre como concessionária ou fabricante.

Além do que, caso similar já foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde determinado Município restringiu a participação na licitação apenas às concessionárias e fabricantes, em observância da Lei Ferrari. O respectivo órgão de contas, em acórdão proferido no processo TC – 011589/989/17-7, foi contrário a esta limitação, senão vejamos:

“A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.”

“Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.”

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Por todo o exposto, fica claro que restringir a participação do pregão eletrônico 20/2022 apenas aos fabricantes e concessionárias viola o artigo 170, IV, da CF, e o artigo 3º da Lei 8.666/93. Assim, como entende a jurisprudência, tal limitação desrespeita o princípio da livre concorrência e da isonomia.

Por isso, nesta parte, recomenda-se que a impugnação seja indeferida.

3. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Ainda, em sede de impugnação, a empresa FANCAR DETROIT LTDA alega que o edital pregão 20/2022, ao exigir que o veículo que consta no lote 3 do anexo I, tenha "reservatório de combustível com capacidade mínima de 80 litros", acaba por limitar a concorrência da licitação.

No tocante a esta parcela da impugnação, assiste razão a impugnante. Dito isso, recomenda-se ao setor de licitação que adequue a exigência de capacidade do tanque para 70 litros.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este advogado público aconselha ao setor de licitação que a presente impugnação seja deferida parcialmente. No tocante à aplicação da Lei Ferrari, recomenda-se o indeferimento da impugnação, permitindo a participação ampla de empresas que comercializem carros zero quilômetro.

Do outro lado, é recomendável que o setor de licitação altere a exigência de capacidade do tanque, de 80 para 70 litros.



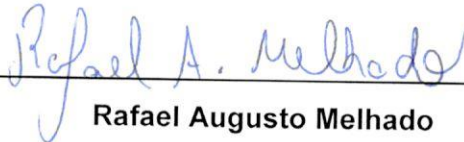
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**

Procuradoria Jurídica Municipal

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 25 de maio de 2022.



Rafael Augusto Melhado
Advogado – OAB/PR 105.600